**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 862.052 RIO DE JANEIRO**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| **RECTE.(S)** | : UNIÃO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| **RECDO.(A/S)** | : MARCUS LIVIO GOMES |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição, contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL TITULAR. REMOÇÃO PARA VARA LOCALIZADA EM MUNICÍPIO DISTANTE DE SUA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE IMÓVEL OFICIAL PELO ÓRGÃO PAGADOR. AUXÍLIO-MORADIA. VERBA PREVISTA EM LEI E REGULAMENTADA EM ATOS NORMATIVOS PELO PDOER JUDICIÁRIO. ARTIGO 65, INCISO II, DA LOMAN. LEI 8.112/90. LEI 5.010/66. RESOLUÇÃO STF Nº 353/2008. PORTARIA CNJ Nº 251/2008. RESOLUÇÃO CJF Nº 50/2009. REMOÇÃO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PARA VOLTA REDONDA. COMPROVAÇÃO DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL EM VOLTA REDONDA PELO AUTOR. DECLARAÇÃO PRÓPRIA DO AUTOR DE RATEIO DE DESPESAS LOCATÍCIAS. DEVIDO O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM ALUGUEL, EFETIVAMENTE, CUSTEADAS PELO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE ALUGUEL CUSTEADAS PELO MAGISTRADO." (eDOC 24).

Opostos embargos declaração, foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, aponta-se violação ao art. 102, I, "n", da Constituição. Sustenta-se que a matéria referente ao alcance do art. 65, II, da LOMAN, é de competência originária do Supremo Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7680775.

Federal pois reflete interesse de toda a magistratura federal. Pugna-se pela declaração de nulidade do acórdão por afronta à competência originária do STF.

Decido.

O Plenário desta Corte, no julgamento da Reclamação 16597/CE, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 19.2.2014, fixou entendimento no sentido de que que *não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa ou que veicula pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público.*

Tendo em conta que o pagamento de auxílio-moradia objeto da ação não se limita à magistratura, podendo ser demandada, portanto, por outras carreiras do serviço público, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de janeiro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7680775.